

À DIFLTV,
tirar cópias p-
a reunião dos LB no
próximo dia 25 de Agosto '23
[Assinatura]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL

Entrada na Mesa
Data 23/08/2023
Hora 8h50m
...O Presidente...



ANUNCIADO
O Presidente

Sua Excelência

Senhora Maria Fernanda Lay

Presidente do Parlamento Nacional

Nº: 367 /GCCC/08/2023

Díli, 22 de agosto de 2023

Assunto: Encaminhamento de Despacho

Pedido de Consentimento Prévio para a Realização de Deslocações Presidenciais ao Exterior, para o período compreendido entre setembro e dezembro de 2023

O Gabinete da Chefe da Casa Civil da Presidência da República apresenta a Vossa Excelência os melhores cumprimentos e tem a honra de encaminhar, para os devidos efeitos, um ofício assinado por S. Exa. o Presidente da República em 22 de agosto de 2023, relativo a um **Pedido de Consentimento Prévio para a Realização de Deslocações Presidenciais ao Exterior, para o período compreendido entre setembro e dezembro de 2023.**

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para apresentar o protesto da minha elevada estima e consideração.

Dra. Jesuína Maria Ferreira Gomes

Chefe da Casa Civil



Presidente da República

Díli, 22 de agosto de 2023

Excelência,

Nos termos e para os efeitos previstos pelo nº. 1, do Artigo 80º., e da alínea h), do nº. 3, do Artigo 95º., ambos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, venho por este meio solicitar ao Parlamento Nacional o necessário consentimento prévio para a realização das seguintes deslocações presidenciais ao exterior:

Deslocações de natureza oficial:

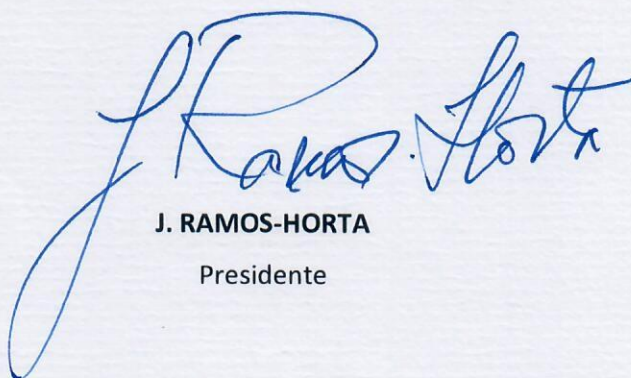
1. Participação na **43ª. Cimeira da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)**, prevista entre 02 e 07 de setembro de 2023, em Jakarta, na Indonésia;
2. Participação na **78ª. Sessão da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)**, prevista entre 17 e 24 de setembro de 2023, em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América;
3. Deslocação em **Visita Oficial de Trabalho à Sede do Programa Alimentar Mundial (World Food Program – WFP)**, prevista entre 05 e 06 de outubro de 2023, em Roma, na Itália;
4. Deslocação em **Visita de Estado aos Emirados Árabes Unidos (EAU)**, incluindo a participação no **Global Leaders Investment Summit**, prevista entre 13 e 18 de outubro de 2023, no Dubai, nos Emirados Árabes Unidos (EAU);
5. Deslocação em **Visita de Estado ao Brunei Darussalam**, prevista entre 05 e 08 de novembro de 2023;
6. Deslocação em **Visita de Estado às Filipinas**, prevista entre 09 e 12 de novembro de 2023;
7. Deslocação em **Visita de Estado ao Vietname**, prevista entre 20 e 24 novembro de 2023;
8. Participação na **28th Conference of the Parties to the UN Framework Convention on Climate Change (COP28)**, previsto entre 01 e 02 de dezembro de 2023, no Dubai, nos Emirados Árabes Unidos (EAU);
9. Deslocação em **Visita de Trabalho ao Reino da Jordânia**, entre 03 e 05 de dezembro de 2023, em Amã, na Jordânia;
10. Participação na **Cimeira entre a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) e o Japão (ASEAN-Japan Commemorative Summit)**, prevista em 12 de dezembro de 2023, em Tóquio, no Japão;

Deslocações de natureza privada:

11. Deslocação em **Visita Privada** para participação na Cerimónia Solene de Atribuição do "*Prize Maria Teresa di Borbone di Parma, Hope in Humanity*" e participação na Cimeira com o título "*Building Bridges Summit*", previstas entre 04 e 05 de outubro de 2023, em Genebra, na Suíça; e
12. Deslocação em **Visita Privada** para participação em eventos de angariação de fundos para apoiar escolas de língua inglesa em Timor-Leste, previstas entre 19 e 20 de outubro de 2023, em Sidney, na Austrália.

Mais se informa que as datas acima referidas são provisórias aguardando os procedimentos finais de redação do programa oficial e agendamento dos respetivos itinerários de deslocação, os quais serão prontamente comunicados, com a antecedência necessária e adequada, por ocasião da realização de cada deslocação ao exterior, para efeitos de informação de Vossa Excelência e das Ilustres Deputadas e Ilustres Deputados do Parlamento Nacional.

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Sua Excelência, Senhora Presidente do Parlamento Nacional, aproveito o ensejo para apresentar o protesto da minha elevada estima e consideração.



J. RAMOS-HORTA
Presidente

Sua Excelência

Senhora Maria Fernanda Lay

Presidente do Parlamento Nacional

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE
TIMOR-LESTE

2. O Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça por crimes praticados no exercício das suas funções e pela violação clara e grave das suas obrigações constitucionais.
3. A iniciativa do processo cabe ao Parlamento Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços de todos os Deputados.
4. O acórdão é proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal de Justiça no prazo máximo de trinta dias.
5. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
6. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções, o Presidente da República responde igualmente perante o Supremo Tribunal de Justiça, verificando-se a destituição do cargo apenas em caso de condenação em pena de prisão efectiva.
7. Nos casos previstos no número anterior, a imunidade é igualmente levantada por iniciativa do Parlamento Nacional em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 80.º

(Ausência)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem prévio consentimento do Parlamento Nacional ou, não estando este reunido, da sua Comissão Permanente.
2. O não cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo determina a perda do cargo, nos termos do disposto no artigo anterior.
3. As viagens privadas com uma duração inferior a quinze dias não carecem de consentimento do Parlamento Nacional, devendo, de todo o modo, o Presidente da República dar prévio conhecimento da sua realização ao Parlamento Nacional.

Artigo 81.º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao Parlamento Nacional.
2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pelo Parlamento Nacional, sem prejuízo da sua ulterior publicação em jornal oficial.
3. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 82.º

(Morte, renúncia ou incapacidade permanente)

1. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções são interinamente assumidas pelo Presidente do Parlamento Nacional, que toma posse perante os Deputados e os representantes dos outros órgãos de soberania e é investido pelo Presidente do Parlamento Nacional em exercício.
2. A incapacidade permanente é declarada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao qual cabe igualmente verificar a morte e a perda do cargo do Presidente da República.

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE
TIMOR-LESTE

Artigo 94.º
(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. A imunidade parlamentar pode ser levantada de acordo com as disposições do Regimento do Parlamento Nacional.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA

Artigo 95.º
(Competência do Parlamento Nacional)

1. Compete ao Parlamento Nacional legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.
2. Compete exclusivamente ao Parlamento Nacional legislar sobre:
 - a) As fronteiras da República Democrática de Timor-Leste, nos termos do artigo 4.º;
 - b) Os limites das águas territoriais e da zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste à zona contígua e plataforma continental;
 - c) Símbolos nacionais, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;
 - d) Cidadania;
 - e) Direitos, liberdades e garantias;
 - f) Estado e capacidade das pessoas e direito da família e das sucessões;
 - g) A divisão territorial;
 - h) A lei eleitoral e o regime do referendo;
 - i) Os partidos e associações políticas;
 - j) Estatuto dos Deputados;
 - k) Estatuto dos titulares dos órgãos do Estado;
 - l) As bases do sistema de ensino;
 - m) As bases do sistema de segurança social e de saúde;
 - n) A suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
 - o) A política de defesa e segurança;
 - p) A política fiscal;
 - q) Regime orçamental.
3. Compete-lhe também:
 - a) Ratificar a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e a eleição do Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
 - b) Deliberar sobre o relatório de actividades do Governo;
 - c) Eleger um membro para o Conselho Superior de Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) Deliberar sobre o Plano e o Orçamento do Estado e o respectivo relatório de execução;
 - e) Fiscalizar a execução orçamental do Estado;
 - f) Aprovar e denunciar acordos e ratificar tratados e convenções internacionais;

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE
TIMOR-LESTE

-
- g) Conceder amnistias;
 - h) Dar assentimento à deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
 - i) Aprovar revisões à Constituição por maioria de dois terços dos Deputados;
 - j) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e estado de emergência;
 - k) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de interesse nacional.
4. Compete ainda ao Parlamento Nacional:
- a) Eleger o seu Presidente e demais membros da Mesa;
 - b) Eleger cinco membros para o Conselho do Estado;
 - c) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
 - d) Constituir a Comissão Permanente e criar as restantes comissões parlamentares.

Artigo 96.º

(Autorização legislativa)

1. O Parlamento Nacional pode autorizar o Governo a legislar sobre as seguintes matérias:
 - a) Definição de crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos;
 - b) Definição do processo civil e criminal;
 - c) Organização judiciária e estatuto dos magistrados;
 - d) Regime geral da função pública, do estatuto dos funcionários e da responsabilidade do Estado;
 - e) Bases gerais da organização da administração pública;
 - f) Sistema monetário;
 - g) Sistema financeiro e bancário;
 - h) Definição das bases de uma política para a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;
 - i) Regime geral de radiodifusão, televisão e demais meios de comunicação de massas;
 - j) Serviço militar ou cívico;
 - k) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
 - l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações.
2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, que pode ser prorrogada.
3. As leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas mais de uma vez e caducam com a demissão do Governo, com o termo da legislatura ou com a dissolução do Parlamento Nacional.

Artigo 97.º

(Iniciativa da lei)

1. A iniciativa da lei pertence:
 - a) Aos Deputados;
 - b) Às Bancadas Parlamentares;
 - c) Ao Governo.